



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056590-84.2026.8.19.0000

AGRAVANTES: INDÚSTRIA DE RADIADORES NOBRE LTDA. E GILVAN
NOBRE DE LIMA

AGRAVADA: MARIA DE FÁTIMA FARIA TEJERINA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados, ao argumento de excesso de execução, especialmente quanto à cumulação de multa contratual e multa moratória, bem como quanto ao cálculo dos honorários advocatícios.

A exequente apresentou manifestação arguindo, preliminarmente, a intempestividade e, no mérito, pugnano pela rejeição da impugnação.

Certidão cartorária de fls. 530 atesta que não houve intimação dos executados na forma do art. 523 do CPC, razão pela qual a impugnação deve ser considerada tempestiva.

Conforme certificado nos autos, não houve intimação formal para pagamento voluntário nos termos do art. 523 do CPC, razão pela qual não se iniciou o prazo legal para apresentação de impugnação.

Assim, afasto a preliminar de intempestividade, reconhecendo como tempestiva a impugnação.

Verifica-se que parte das alegações dos executados diz respeito à interpretação de cláusulas contratuais, matéria que, em princípio, deveria ter sido discutida na fase de conhecimento.

Todavia, no que tange especificamente ao alegado excesso de execução, admite-se a análise, nos termos do art. 525, §1º, V, do CPC.

A impugnação sustenta indevida cumulação de multa moratória com multa contratual erro na base de cálculo dos honorários.



Entretanto, não assiste razão aos executados. Isso porque: a cumulação de multas não configura, por si só, bis in idem, quando fundadas em fatos geradores distintos (inadimplemento x rescisão contratual); a planilha apresentada pelos executados não demonstra de forma técnica e detalhada o alegado excesso, limitando-se a redução unilateral dos valores; não restou comprovado erro concreto nos cálculos apresentados pela exequente.

O depósito parcial realizado nos autos deve ser considerado como mera amortização do débito, não interferindo na validade da execução.

Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo sua tempestividade, porém afastando as alegações de excesso de execução; MANTENHO os cálculos apresentados pela exequente;

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, §§1º e 7º do CPC.

Preclusa a presente decisão, expeça-se mandado de pagamento em favor da exequente, relativamente aos valores já depositados nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo atualizada, indicando o saldo remanescente.

Apresentada a planilha, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, na forma do art. 523 do CPC, sob pena de incidência de multa e honorários legais.

Intimem-se.”.

Alegam os agravantes que a decisão proferida merece ser reformada, haja vista o excesso de execução. Aduz que há *bis in idem* na cobrança da multa moratória e cominatória, e que os cálculos aplicam índice de correção equivocados. Afirmam também que a incidência de honorários advocatícios pela rejeição da impugnação contraria o disposto no Enunciado 519 da Súmula do STJ.

Por isso, pretende a reforma da decisão agravada, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para evitar o prosseguimento da execução.

É o relatório. Passa-se a decidir.



A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento exige a presença, cumulativa, de dois requisitos: a probabilidade de êxito da agravante e o perigo de que a imediata produção de efeitos da decisão gere dano grave e de difícil reparação. No caso em exame, porém, não estão presentes esses requisitos.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução com o pagamento do valor executado pela agravada. Alega que há *bis in idem* pela cumulação de multa moratória de 10% e multa contratual da cláusula 9ª.

Contudo, é de se dizer que não cabe, aqui, apreciar a questão, haja vista a preclusão. Isso porque a sentença julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a parte ré, ora agravante, *“no pagamento dos alugueres e encargos contratuais vencidos e vincendos, nos termos da planilha que instrui a inicial, até a efetiva devolução das chaves”*, sendo certo que a multa impugnada já consta na referida planilha.

Vale recordar que o art. 507, do CPC, expressamente estabelece ser *“vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”*.

Também não ficou demonstrado o alegado excesso de execução em relação a aplicação de índices de correção monetária em desacordo com os índices legais incidentes, sendo certo que, na forma do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, é ônus



dos agravantes a apresentação de planilha para demonstração do referido excesso.

Já em relação ao pedido de exclusão dos honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, assiste razão os agravantes. Na forma do Enunciado 519, da Súmula do STJ, *“na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.”*

Por esta razão, **DEFERE-SE PARCIALMENTE O REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO PELOS AGRAVANTES**, devendo a execução prosseguir sem a incidência dos honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista o teor do Enunciado 519 da Súmula do STJ.

À parte agravada para apresentar contrarrazões.

Em seguida, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator